

Referente: Ao Pregão Eletrônico Nº. 013/2026.

Tipo de Licitação: Menor preço por item.

Data de realização: Dia 30/03/2026, às 09h00min

A empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº. 10.811.427-9, Inscrição Municipal Nº. 462.844-6, com sede na Avenida Goiás Norte, Nº. 7506, Quadra 04, Lote 13, Residencial Humaitá, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.594-410, através de seu procurador, Sr. OSMAR JUNIO SIQUEIRA, Brasileiro, Casado, Consultor de Vendas a Governo, portador do RG Nº. 4878331 SSP-GO, inscrito no CPF/MF Nº 015.236.921-03, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da comissão de licitação do **MUNICÍPIO DE CHUVISCA - RS** na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Conforme previsão contida no Art. 164 a 168 da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, Art. 12 do Decreto Nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000 e item 12, subitem 12.1, até o 12.4 do edital de licitação e seus anexos.

Termos em que, espera receber Deferimento.

30.536.715/0001-24
LIZARD SERVIÇOS LTDA.
Av. Goiás Norte nº 7506 Qd. 04
Lt. 13 - Residencial Humaitá
CEP: 74.594-410
GOIÂNIA - GO

OSMAR JUNIO SIQUEIRA
PROCURADOR
CPF/MF Nº. 015.236.921-03

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O procedimento licitatório em epígrafe, em seus itens versa sobre a aquisição de veículo, conforme descrições informadas no termo de referência do respectivo instrumento convocatório de Pregão Eletrônico Nº. 013/2026, que será realizado pelo **MUNICÍPIO DE CHUVISCA - RS**.

Assim sendo, ante a solicitação principal do presente pedido, resta abarcado a tempestividade quanto à impugnação de edital, senão vejamos o estabelecido no próprio instrumento convocatório:

“12 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES:

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e os pedidos de impugnações ao ato convocatório do pregão, serão recebidos até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico através do portal de compras públicas;

12.2. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas no mesmo endereço eletrônico;

12.3. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis;

12.4. Deferida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.”

Ainda neste sentido a Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disciplina o exercício dessas manifestações nos seguintes moldes:

“Capítulo II – Das Impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

- b) Julgamento das propostas;
- c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) Anulação ou revogação da licitação;
- e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

*Parágrafo único. O recurso de que trata o **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias*

úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no [inciso IV do caput do art. 156 desta Lei](#) caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.”

Por fim, resta claro e cristalino quanto à tempestividade da impugnação em referência, usufruindo assim esta licitante interessada, do prazo e todas as prerrogativas legais acerca da impugnação do instrumento convocatórios, motivada por meio dos fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

II – DOS FATOS:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a **irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe**, notando o direcionamento de produto, sendo este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital, senão vejamos:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a **irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe**, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de **LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CARTA DE SOLIDARIEDADE**, direcionamentos estes claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital.

Vejamos a especificação contida em edital/termo de referência do supramencionado procedimento licitatório, as seguintes exigências, senão vejamos:

- Os Itens do respectivo edital/termo de referência e seus anexos, solicitam que:

PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRAN 64 E CONCESSIONÁRIA.

- Os Itens do respectivo edital/termo de referência e seus anexos, solicitam que:

10.3.6. Carta de solidariedade, fornecida pelo fabricante ao licitante distribuidor, que assegure a execução do contrato.

Descrição do termo de referência: “

ITEM 01 - VAN 20+1 ZERO KM C/ ACESSIBILIDADE – aquisição de veículo novo, zero quilômetro, automotor tipo minibus, com teto alto, com no mínimo 20 (vinte) assentos para passageiros + 1 (um) assento para motorista, com acessibilidade, por adaptação de Sistema Elevittá Moderno DPM - Dispositivo de Poltrona Móvel.

Instalado junto ao banco mais próximo da porta lateral corredeira. Bancos dos passageiros compartimento traseiro deverão ser todos reclináveis e originais do fabricante do veículo, ano de fabricação e modelo mínimo 2025/2026; com altura externa mínima de 2.874 mm, comprimento externo mínimo 7.300 mm; vidros traseiros e laterais do compartimento dos passageiros originais de fábrica, motor com no mínimo 170 CV de potência, cor branca, tração traseira, rodado duplo, câmbio manual com no mínimo 6 marchas à frente e uma à ré, ar-condicionado para cabine do motorista e compartimento de transporte de passageiros original do fabricante do veículo, computador de bordo, banco do motorista com regulagem de altura, direção elétrica, central multimídia original de fábrica com tela de no mínimo 10 polegadas, câmera de ré, vidros das portas dianteiras elétricas, travamentos elétricos de todas as portas, retrovisores externos com regulagem elétrica, airbag rodado duplo, freios ABS, controle de estabilidade, auxiliar de partida em rampa, tacógrafo original do fabricante do veículo, capacidade do tanque do combustível de no mínimo 70 litros, entre eixos de no mínimo 4.325, tacógrafo digital e demais equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação vigente. OS ITENS ACIMA DEVERÃO SER ORIGINAIS DO FABRICANTE DO VEÍCULO, EXCETO A ACESSIBILIDADE.

Acessibilidade por meio de poltrona móvel. Dispositivo instalado junto ao banco original da van, localizado mais próximo da porta lateral corredeira. Serão permitidos somente a instalação dos seguintes itens: Acessibilidade do tipo Dispositivo de Poltrona Móvel, de acordo com ABNT NBR 16558, com acionamento por controle remoto, para instalação em frente porta lateral direita corredeira, elevação de banco com sistema automático e elétrico, compatível para a instalação de banco original do veículo sobre o mecanismo móvel; Sistema de automatização da porta lateral deslizante, composto por cremalheira em aço zincado fixado no centro da porta, acoplada à engrenagem, motor fabricado em polímero de engenharia Nylon 6 para diminuir o ruído de atrito, sistema de fim de curso com sensor hall ou reed, sistema de acionamento de emergência acionado através de alavanca com clic de travamento localizada na parte superior do mecanismo. Esta alavanca deverá possuir uma capa de proteção vermelha com o letreiro acionamento através de braço articulado. O acionamento do sistema deverá se dar por meio de um único botão pulsador tipo NA; Estribo sob a porta lateral deslizante, deverá abranger a porta deslizante e a porta dianteira, direita, confeccionado em aço com pintura inox, base superior em alumínio lavrado, com fixação no chassi do veículo; Filme solar com o mínimo de visibilidade permitido na legislação vigente; Tapetes de borrachas dianteiros; Faróis de neblina dianteiros; Extintor de incêndio de no mínimo 4 kg do tipo ABC. O veículo deverá ser entregue devidamente adesivado, em conformidade com o padrão de referência para identificação adotado pela Administração Municipal. A licitante deverá possuir assistência técnica para o veículo e respectiva adaptação no máximo a 180 km do Município. Caso a empresa licitante terceirize a assistência técnica (revisões e garantia), deverá apresentar contrato de prestação de serviços entre ela e a terceirizada (representante da marca). Buscando agilidade e economicidade quanto ao deslocamento para realização dos serviços de assistência técnica do veículo, o posto autorizado da marca ofertada deverá estar sediado em um raio máximo de 180 km da sede deste município. Veículo deverá ser entregue em nome desta municipalidade e Deliberação CONTRAN nº 64/2008. NA PROPOSTA DEVERÁ ESTAR INCLUÍDA a 1º, 2º e 3º revisão gratuita, conforme plano de manutenção estabelecido no manual do veículo, incluindo mão-de-obra, peças, filtros e óleo lubrificante, sem custos adicionais à Prefeitura Municipal. O veículo deverá ser entregue em veículo legalmente habilitado, não poderá vir rodando até a Prefeitura Municipal.

Neste sentido, quanto as solicitações informadas e grifadas, ressalta-se que tal exigência é absolutamente ilegal, vista que afrontam as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. De forma que DIVERSAS marcas/modelos de veículo que se encontram como concorrentes não poderão atender 100% do respectivo termo convocatório, senão vejamos:

Veículos que NÃO conseguirão atender a 100% das especificações:

MERCEDES-BENZ SPRINTER 517 TETO ALTO BANCOS RECLINÁVEIS 21 LUGARES COM DPM – ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTE.

Desta forma, informamos que esta empresa, que revende/transforma o respectivo veículo da marca **MERCEDES-BENZ** e que já entregou o respectivo veículo para dezenas de município em todo território nacional, não

conseguirá participar do respectivo instrumento convocatório por conta da especificação elencada acima, de forma que o veículo, MERCEDES-BENZ que hoje é o principal modelo adquirido por órgãos públicos em todo território nacional NÃO conseguirá atender a íntegra das especificações, conforme informações técnicas explicitadas acima.

Conforme segue descrito e grifado por nós no termo de referência do referido item, NENHUM dos veículos das marcas: MERCEDES-BENZ, **NÃO CONSEGUIRÁ ATENDER A 100% DA ESPECIFICAÇÃO QUANTO A SOLICITAÇÃO GRIFADA ACIMA.**

Ademais informamos que os veículos apresentados acima se encontram como **CONCORRENTES DIRETOS** no mercado, estando no mesmo patamar e classificação veicular (VAN) e qualificações técnica e operacionais semelhantes, tendo somente algumas diferenças em relação às suas especificações técnicas, conforme descrito acima.

Nota-se de imediato em simples pesquisa nos respectivos sites das fabricantes que os veículos se encontram com especificações e informações técnicas muito próximas, de fato que as diferenças entre um e outro são desprezíveis, pífias, mínimas, **de forma que não impactaram na destinação final do veículo.**

Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, **prezando sempre pela ampla concorrência, competitividade e economicidade do órgão contratante**, desta forma, **quanto maior o número de produtos ou marcas ofertadas, maior a disputa e consequentemente o menor preço.**

Ressaltamos novamente a esta administração pública que, mantendo a especificação do respectivo veículo, **irá restringir a participação de marcas/modelos de veículos que são concorrentes diretos, e que não iram conseguir atender as especificações informadas como é caso apresentado dos veículos da MERCEDES-BENZ,** agora questionamos novamente, os modelos da fabricante MERCEDES-BENZ são amplamente utilizados e são concorrentes diretos no mercado dos veículos supracitados, sendo assim porque a cláusula restritiva solicitada pela administração, de forma que todas as marcas informadas que também se encontram como concorrentes não possam atender em totalidade o termo de referência e seus anexos do respectivo edital de licitação ?

Desta forma, além de estar em desacordo com a legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudências nestes documentos elencados, **informamos que tal descrição não poderá ser atendida em sua íntegra pela MERCEDES-BENZ.** Sendo que no mercado conforme pode se verificar através de sites especializados, constam marcas e modelos como demonstrado acima que são amplamente utilizados pelas prefeituras em todo território nacional e que são concorrentes diretos entre si e que possuem em outros casos características inclusive superiores ao veículo especificado, porém que estão sendo deixados de fora por conta do direcionamento de especificação técnica exigida.

Assim sendo, resta claro e comprovado que as marcas descritas acima não conseguiram participar do respectivo instrumento convocatório, quando a mesma solicita o respectivo item marcado e explicitado acima em seu termo de referência o que é **uma irregularidade insanável,** **vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento,** senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

Neste sentido, quanto a **SOLICITAÇÃO DA LEI 6.729 (LEI FERRARI) DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979 – CONCESSÃO COMERCIAL/PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/CARTA DE**

SOLIDARIEDADE, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **COMPRAS** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações. “*

Vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). ”

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.”

O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é **VEDADO** ao agente público: Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita que seja realizado o PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/LEI FEDERAL Nº. 6.729/79, de forma a ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.

Logo nota-se que tal exigência que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como fazer de forma legal o referido (PRIMEIRO EMPLACAMENTO OU CONSEGUIRAM ATENDER A LEI FEDERAL Nº. 6.729/79 OU POSSUIR CONTRATO DE CONCESSÃO DA FABRICANTE).

“Vejamos o que a jurisprudência rege sobre o assunto:

*“PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - MANDADO DE SEGURANÇA - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS - ACAV – CHEF DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS- ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. [...] Argumenta que por ocasião do PREGÃO ELETRÔNICO SSE Nº 003/2009, PROCESSO Nº 285/2009, DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa **UBERMAC-CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador[...] Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar*

para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa **UBERMAC-CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. **A LIMINAR FOI INDEFERIDA** (fls. 95/96). **A AUTORIDADE COATORA PRESTOU INFORMAÇÕES, ALEGANDO, EM PRELIMINAR, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NO MÉRITO, SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. **A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. É O RELATÓRIO. DECIDO.** A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. [...] **NÃO COLHE O ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER A MESMA GARANTIA QUE A CONCESSIONÁRIA, POIS A GARANTIA SE REFERE AO PRODUTO E NÃO AO ADQUIRENTE, E DEVE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM QUALQUER CASO. TAMPOUCO COLHE O ARGUMENTO DE QUE O VEÍCULO FORNECIDO NÃO ERA NOVO, ZERO QUILOMETRO. O FATO DO CAMINHÃO TER SIDO PRIMEIRAMENTE TRANSFERIDO À RÉ NÃO O TORNA USADO VISTO QUE A MERA TRANSFERÊNCIA DO FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO O TORNA USADO, MAS SIM SUA UTILIZAÇÃO. SE O VEÍCULO NUNCA FOI UTILIZADO PERMANECE A CARACTERÍSTICA DE ZERO QUILOMETRO. A LEI 6.729/79 NÃO SE APLICA AO CASO VISTO QUE VINCULA APENAS AS CONCESSIONÁRIAS E MONTADORAS, E NÃO A**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)” (grifou-se).”

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro e da transformação necessária, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

Vejamos também o prelecionado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL, Processo: TC-011589/989/17-7, Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda – ME, sendo a representada: Prefeitura Municipal de Avaré, conforme segue:

“MÉRITO 1:

RELATÓRIO 1.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/17, PROCESSO Nº 189/17, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição. 1.2. A representante insurge-se contra o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que **“PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, EMPRESAS BRASILEIRAS OU EMPRESAS ESTRANGEIRAS EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL, PERTENCENTES AO RAMO DO**

OBJETO LICITADO, QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” (grifei). Aduz que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. **CONCLUI, DESTA FEITA, QUE A ADMINISTRAÇÃO, AO FIXAR UMA RESERVA DE MERCADO AO CONCESSIONÁRIO, PREJUDICA A LIVRE CONCORRÊNCIA E DESATENDE AO ARTIGO 3º, §1º, I DA LEI 8.666/93 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE.** 1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto a pretensão da Municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos **FORNECEU INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93.**

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO:

2.2. Em que pese a diligente manifestação da ilustre Chefia de ATJ, que contou com a adesão do d. MPC e da SDG, a insurgência oferecida pela Representante, carente de justificativas e esclarecimentos da Municipalidade de Avaré, **É PROCEDENTE.** A crítica incide sobre o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que **“Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”**. A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, **É DE RIGOR QUE SE DETERMINE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, A FIM DE QUE SEJA AMPLIADO O ESPECTRO DE FORNECEDORES EM POTENCIAL, ELEVANDO-SE AS PERSPECTIVAS PARA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DE UMA DISPUTA DE PREÇOS MAIS AMPLA.** Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. **E, AINDA QUE HOUVESSE, CERTAMENTE NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A PREFERÊNCIA EM SE COMPRAR VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE**

DE CONCESSIONÁRIAS, COM DESPREZO ÀS DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS DE FORMA IDÔNEA, É MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TAMBÉM CONTRARIAR O COMANDO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. PORTANTO, A CLÁUSULA “3.1” **DEVERÁ SER RETIFICADA** PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A INSCRIÇÃO “QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” OU APRIMORADA SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR.

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO pela PROCEDÊNCIA** da representação e dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ que, **caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a:** 1) EXCLUIR DA CLÁUSULA “3.1” A INSCRIÇÃO “QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” OU APRIMORAR SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR;

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.”

Outrossim, sobre o mesmo assunto, exaurindo assim dúvidas sobre o caso, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018, RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, Processo: TC-586/989/18, manifestou:

*“Relato, em sede de exame prévio, **representação** formulada pela empresa **BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTES LTDA**, contra itens do edital do Pregão Presencial Nº. 002/2018, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, tendo por objeto a aquisição de veículos.*

VOTO

Com efeito

*Há a se considerar que a Lei Nº. 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações. Como se observa, a referida Lei data de 1979 – (quase uma década antes da Constituição Federal) – e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; **nenhuma referência faz a normas de licitação; E SE O FIZESSE, POR CERTO NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO.***

[...]

PARA A ADMINISTRAÇÃO VALE, ENTRE OUTROS, OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E O CRITÉRIO DO MENOR PREÇO, OS QUAIS, NO CASO, IMPLICAM EM SE TER NUM CERTAME COM ESTE OBJETO, A CONCORRÊNCIA NÃO SÓ DAS CONCESSIONÁRIAS, MAS TAMBÉM DAS REVENDEDORAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS A COMERCIALIZAR VEÍCULOS “NOVOS” OU “0 KM”, DISPENSANDO-SE, POR MENOS IMPORTANTE, O FATO DE QUE O PRIMEIRO PROPRIETÁRIO A CONSTAR NO DOCUMENTO, NO CASO DE REVENDEDOR AUTORIZADO, NÃO SER A ADMINISTRAÇÃO E SIM O REVENDEDOR.

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 Km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

*Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação **E DETERMINA À PREFEITURA DE INDAIATUBA, QUE RETIFIQUE O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2018, NO SEU SUBITEM 4.1.2, ELIMINANDO A EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO PELA PREFEITURA, EXCLUINDO, ASSIM, O DIRIGISMO DA LICITAÇÃO UNICAMENTE À CONCESSIONÁRIAS.***

DO MÉRITO

Analizadas as ocorrências semelhantes nos cenários do poder judiciário e dos Órgãos de Controle Externo, TCU, TCEs, bem como a luz da legislação existente sobre a matéria, como a Lei Federal 6729/79, regulamentos do CONTRAN, posicionamentos doutrinários, entre outros, observamos posicionamentos distintos não pacíficos sobre a matéria, como segue:

“Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., contra habilitação e classificação da empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME no Item 3 do Pregão Eletrônico Nº. 89/2015, que tem por objetivo o Registro de Preços, pelo prazo

de até 12 meses, para eventual aquisição de veículos de representação

[...]

Por sua vez, a Recorrida cita em suas Contra – Razões que “A verdadeira intenção da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, é criar um campo fértil **para a defesa de seus interesses. Intenta em criar um mercado à margem da Legislação**, onde apenas Fabricantes e Concessionários possam comercializar veículos com Órgãos Públicos, que segundo a vontade da recorrente, abriram mão da concorrência, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade para atende-la. **PARA ISTO, TENTA CONFUNDIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, USANDO DE SUBTERFÚGIOS, FAZENDO INTERPRETAÇÃO PRÓPRIA DO DESCRITO NO EDITAL**”.

Ao explanar suas Contra-Razões a Recorrida segue justificando que “Analisas as considerações supracitadas, não há que se cogitar a desclassificação da proposta comercial da empresa Recorrida. [...] e no instrumento convocatório NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA UBERMAC SER A VENCEDORA DO CERTAME, para que possa no exercício regular de seu direito, vir o fornecedor os bens atendendo para com a FINALIDADE, para qual se destinou o certame em epígrafe.”.

Tanto é uma irregularidade insanável a exigência, que no (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS), aos 28 dias do mês de março de 2017, exarou o **ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO** ratificando posição contrária quanto a solicitação supramencionada (**primeiro emplacamento**) (Acórdão em anexo), senão vejamos:

“ACÓRDÃO – AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO:

(...) A discussão fundamental do caso em questão é a definição de veículo novo, zero quilômetro, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para, então, saber quem poderia fornecer o objeto licitado, bem como aferir se, de fato, houve descumprimento do instrumento convocatório e do contrato firmado. (...) **No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, MESMO QUE EXIGIDO, RESTRINGIRIA DEMASIADAMENTE O CERTAME, DE MODO A NÃO PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o**

automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor. Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, E NÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECONIZA A LIVRE CONCORRÊNCIA, E QUALQUER ATO CONTRÁRIO E INCOMPATÍVEL COM TAL REGIME, CONSTITUISE RESERVA DE MERCADO. Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, [...] CRIA-SE UM MERCADO À MARGEM DA LEGISLAÇÃO, ONDE APENAS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIOS PODERIAM COMERCIALIZAR VEÍCULOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS, VINDO EM TOTAL DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COMO A LIVRE CONCORRÊNCIA (COMPETITIVIDADE), A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, A IGUALDADE, E A LEGALIDADE. Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDF: [...] O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. A RIGOR, PARA SER 0 KM, NÃO É NECESSÁRIO QUE O VEÍCULO SEJA TRANSFERIDO DIRETAMENTE DO NOME DO FABRICANTE OU DE UMA REVENDA CONCESSIONÁRIA PARA O CONSUMIDOR. A MERA TRANSFERÊNCIA FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO TORNA O BEM MATERIALMENTE NOVO EM USADO. O QUE DEVE PREVALECER NESSE ASPECTO É O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM, E NÃO O NÚMERO DE PROPRIETÁRIOS CONSTANTES DE SUA CADEIA DOMINIAL.

Dessa forma, não é aceitável que a empresa Celsinho Veículos Ltda. seja impedida de comercializar veículos novos, **SENDO QUE DETÉM AUTORIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL E DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS PARA TANTO**. Por outro giro, quanto ao veículo adquirido pela municipalidade ainda se encontrar registrado no nome da empresa vencedora do certame, Celsinho Veículos Ltda-EPP, a informação não procede, uma vez que foram juntados aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por esta especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>. Por fim, forçoso concluir a partir dos documentos juntados e das consultas realizadas por esta Especializada que a referida empresa Celsinho Veículos Ltda-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado, de modo que esta Especializada acolhe as justificativas apresentadas pelos denunciados.”

“DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica via Parecer nº 1427/2017 (fls. 119) in verbis: [...] Trata-se de denúncia formulada por licitante (Belcar Veículos Ltda.) mediante a qual relata-se suposta irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 028/2016, realizado pelo Município de Santa Rita do Araguaia, com vistas à aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância. **O denunciante aduziu que as propostas dos demais licitantes deveriam ter sido desclassificadas, uma vez que os outros participantes não seriam revendedores autorizados e, assim, não poderiam ofertar “veículo novo/zero km”.(...)**

(...) Isso porque, no mérito, **razão assiste à SLC ao concluir pela improcedência da denúncia, HAJA VISTA A ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA ÀS REGRAS DO EDITAL E A RESTRIÇÃO ILEGÍTIMA À COMPETITIVIDADE PRETENDIDA PELO DENUNCIANTE**. Ressalta-se que esta Corte já decidiu em processo semelhante pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia **(AC nº 00154/17)**. Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas, em consonância com a SLC, por conhecer da denúncia **e considerá-la improcedente**, determinando-se a comunicação aos interessados e o arquivamento do feito. (ARQ)

DO MÉRITO:

Convirjo com os entendimentos exarados pela Secretaria de Licitações e Contratos e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer da presente denúncia, por terem sido preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal e pela sua IMPROCEDÊNCIA, em razão da adequação da proposta vencedora às regras editalícias E DESCARTADA A PRETENDIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PRETENDIDA PELO DENUNCIANTE. O FATO DE O LICITANTE NÃO SER REVENDEDOR AUTORIZADO NÃO O IMPOSSIBILITARIA DE OFERTAR VEÍCULO NOVO/ZERO KM. De outra sorte, foram juntados aos autos documentos comprovando a titularidade do veículo em nome do Município. **NO CASO PRIVILEGIOU-SE A LIVRE CONCORRÊNCIA E A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE EXCLUSIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM PELAS CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DE MARCAS.** Importante informar que a Belcar Veículos Ltda. efetuou denúncia com o mesmo conteúdo, em processo semelhante, tendo este Tribunal decidido pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia **(Processo nº 11222/16, Município de Gameleira de Goiás - Acórdão nº 00154/17) (...)**

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito à legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

“DELIBERAÇÕES DO TCU:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)”

“A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)”

“ABSTENHA DE INCLUIR CLÁUSULAS EM EDITAL QUE VENHAM A IMPOR ÔNUS DESNECESSÁRIOS AOS LICITANTES, (...) POR IMPLICAR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário”

*“Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, **DE FORMA A PERSEGUIR A PROPOSTA QUE SEJA MAIS VANTAJOSA PARA O ÓRGÃO**, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 279/2008 Plenário**”*

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível o direcionamento do processo para o **Fábrica(s)/Montadora(s) e/ou Concessionária(s)**, bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 14.133 de 01 de abril de 2021:

“CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, **por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.**

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por **irregularidades ou prejuízos ao erário**, nos casos de erro grosseiro **ou atuação culposa**, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gerencie, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por tribunais, **pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio “ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.**

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

*“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, **à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão.** **O DIRIGENTE ALEGARIA***

QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE. *A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração (grifos acrescentados)."*

A responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o **"advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa"**. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, **RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**):

"B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescentados)"

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as **"minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração" (parecer obrigatório)**. O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

"Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, 'ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado'.

(...)

*Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. **Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que praticam.** (grifos acrescentados)”*

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico.

Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contramão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

III – DOS PEDIDOS:

– Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

– Que seja **RETIRADO** do edital/termo de referência, **TODA E QUALQUER** exigência restritiva relativa e equiparada as solicitada no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, exemplo: **Os veículos devem ser novos, zero KM. O veículo novo, zero km, não deverá estar registrado ou licenciado, sendo o primeiro emplacamento obrigatoriamente realizado pelo Órgão Participante.**

QUE SEJA RETIRADA A OBRIGAÇÃO DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO, REESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE ALGUNS LICITANTES.

Conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios **ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar como já se encontra descrito no próprio edital/termo de referência e seus anexos somente: **Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente;****

III – DOS PEDIDOS:

3.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

3.2 – Que seja **RETIFICADO** o termo de referência e seus anexos, onde seja alterado a parte que diz no item supracitado:

Com direcionamento para veículos de marcas e modelos específicos

DE: ALTURA EXTERNA MINIMA DE 2.874 mm

- **PARA:**

ALTURA EXTERNA MINIMA DE 2.857 mm

De forma que conforme demonstrado amplamente no decorrer deste documento de forma a garantir a maior participação e competição de interessados no respectivo certame.

3.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da concorrência e da eficiência o órgão proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

3.4 – Que no caso de o órgão vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

3.5 – Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, **principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor ou grupo e da solicitação de concessão/primeiro emplacamento/carta de solidariedade.**

Goiânia, aos 19 dias do mês de março de 2026.

30.536.715/0001-24
LIZARD SERVIÇOS LTDA.
Av. Goiás Norte nº 7506 Qd. 04
Lt. 13 - Residencial Humaitá
CEP: 74.594-410
GOIÂNIA - GO

OSMAR JUNIO SIQUEIRA
PROCURADOR
CPF/MF Nº. 015.236.921-03